Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
25/08/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

MOÇÃO Nº 72 , DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 22 / 08 / 25
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seus vereadores subscritores da presente proposição legislativa, nos termos dos arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 3867, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ), que dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes na produção e monetização de conteúdo digital, define regras para o trabalho infantil artístico em ambiente online, estabelece obrigações para plataformas digitais e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para vedar a exposição corporal com potencial de exploração sexual.

Dê-se ciência dessa moção ao Excelentíssimo Senhor Hugo Motta, Presidente da Câmara dos Deputados.

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 18 de agosto de 2025.

Bia Alcantara
Vereadora/PT

Edson Souza
Vereador/MDB

Dr. Lauri
Vereador/MDB

Exposição de Motivos.

O referido Projeto de Lei surge a partir da ampla repercussão do vídeo produzido pelo criador de conteúdo Felca, no qual foram expostos casos graves de adultização e exploração de crianças em vídeos publicados nas redes sociais. A denúncia, que ganhou destaque na CNN Brasil, escancarou a existência de um mercado digital altamente lucrativo construído sobre a imagem infantil, revelando práticas que, sob o verniz de entretenimento familiar, configuram formas contemporâneas de exploração econômica e exposição nociva de menores.

A repercussão gerou mobilização de autoridades e especialistas, como noticiado por O Globo, e reavivou um debate já presente em estudos acadêmicos e reportagens investigativas, mas até então negligenciado pelo marco legal brasileiro. Esse debate gira em torno da chamada "infância monetizada" ou "sharenting comercial", a utilização sistemática da imagem de crianças para geração de renda em plataformas digitais, geralmente sem autorização judicial e sem garantias mínimas de proteção.

Diversas reportagens (BBC Brasil, Intercept Brasil, Repórter Brasil, UOL Economia) indicam que plataformas como YouTube, TikTok e Kwai lucram diretamente com esse tipo de conteúdo, monetizando transmissões ao vivo e vídeos gravados que expõem crianças a contextos inadequados, sem mecanismos eficientes de prevenção ou fiscalização. Ao mesmo tempo, famílias chegam a obter rendas de até R$ 100 mil mensais, como mostram dados do UOL Economia, criando um forte

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

incentivo econômico que, muitas vezes, se traduz em exposição excessiva da imagem da criança, com episódios de humilhação pública, exposição de situações íntimas e até sexualização velada ou explícita, configurando graves violações à dignidade e à integridade física, psíquica e moral.

O problema, porém, não é apenas financeiro. Especialistas em psicologia, direito e educação infantil alertam, em veículos como para os danos emocionais, sociais e morais decorrentes dessa exposição, que vão desde a pressão por desempenho até a naturalização da sexualização precoce.

O Brasil já dispõe, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de regras para o trabalho infantil artístico, mas essas normas foram concebidas para ambientes presenciais e mídias tradicionais. No universo digital, sua aplicação é incerta, deixando lacunas que permitem a exploração econômica disfarçada de lazer ou de atividade familiar. Assim, o Projeto de Lei supracitado busca preencher essas lacunas ao: Classificar a monetização de conteúdos digitais com participação de crianças e adolescentes como trabalho infantil artístico digital, submetendo-a às exigências do ECA; Impor deveres claros às plataformas digitais, como detecção e bloqueio preventivo, suspensão imediata de monetização, interrupção de transmissões ao vivo e comunicação direta com Conselhos Tutelares; Proibir a exposição corporal suscetível de sexualização, ainda que não configurada nudez ou ato sexual, prevenindo riscos de exploração.

Edson

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA